




*Câmara Municipal de Cambé*  
*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 07 de Março de 2022.

**PROJETO DE LEI Nº 49/2021**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	290/22
Recebido em:	07/03/22 às 16:40
Protocolista	Etava

**EMENTA:** ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI NÚMERO 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o artigo 17 da Lei nº 3.010, de 24 de setembro de 2020, que trata do Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município e dar outras providências.

A exposição de motivos esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa dirimir conflitos, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".



## *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)  
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

### **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando a produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária.

Ademais, importante destacar que a presente propositura não infringe o disposto no art. 38 da Lei orgânica que faz a reserva ao uso de Lei Complementar nas seguintes hipóteses taxativas:



*Câmara Municipal de Cambé*  
*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 38.** *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*I - código tributário do Município;*

*II – código de obras;*

*III - código de posturas;*

*IV - plano diretor do Município;*

*V - Estatuto do Servidor Público;*

*VI - lei instituidora da guarda municipal;*

Vale também registrar, que em meados de dezembro de 2021, fora realizada audiência pública nesta Casa para discussão desta e de outras propostas de alterações referentes a zoneamento, uso do solo e demais matérias correlatas.

Neste cenário, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária para adequar a legislação municipal vigente, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o artigo 17 da Lei nº 3.010, de 24 de setembro de 2020, que trata do Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município e dar outras providências.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**



*Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos*  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**

**Relator**

*Jefferson Guedes Pereira*  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**

**Presidente**

Favorável

Desfavorável

*Odair José Paviani*  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**

**Revisor**

Favorável

Desfavorável